

Processo nº 1837/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: N.º 1 do art.º 1.º e artº 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro

Pedido do Consumidor: Anulação dos valores apresentados a pagamento, no montante global de €404,14, por não ter sido efectuado qualquer intervenção indevida no contador e por corresponder a consumo oportunamente facturado e pago.

Sentença nº 78/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada-Estagiária)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO :

Analisados os documentos juntos ao processo em conjugação com os factos dados como provados, verifica-se que no caso em apreciação foi substituído o contador numa campanha de substituição de equipamentos, por equipamentos tecnologicamente mais evoluídos.

Tendo em conta que, de harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 1.º e artº 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro, o titular do contrato é responsável pelos danos ocorridos nos contadores dos quais são fieis depositários e verificadas as irregularidades nos respetivos contadores, terão que suportar os danos consequentes da substituição dos mesmos contadores, das despesas com essa substituição, e dos hipotéticos consumos médios verificados, calculados com base na potência contratada, de harmonia com a diretiva da ERSE nº 11/2016.

O contador por isso foi substituído não por razões das irregularidades verificadas, mas em consequência da referida campanha, pelo que a reclamante não terá de pagar nem o contador, nem a deslocação do técnico para a colocação do mesmo, mas somente a energia eventualmente consumida, tendo em conta a potência contratada de 6,09Kws, calculada em apenas 96 dias, em virtude da obrigatoriedade de leituras ser trimestral, sendo neste caso o valor de €119,23.

O Tribunal entende que não existindo prova da data em que ocorreu a irregularidade o consumidor só é responsável pelo hipotético consumo ocorrido nos três meses anteriores à verificação da irregularidade, porquanto se entende que o técnico encarregado de efetuar a leitura periódica tem o dever de verificar o estado de conservação do contador.

Sendo a potência contratada pela reclamante de 6,09Kva, os primeiros 3 meses, a energia hipoteticamente consumida devida pela reclamante é no valor de €119,23 (3 meses).

Perguntado à reclamante como pretende liquidar o valor de €119,23, a mesma respondeu que pretende liquidá-lo de uma só vez.

O pagamento será feito em loja ou por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: **PT50**, devendo os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguintes endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: **-@-**.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamante a pagar à reclamada o valor de €119,23, nos termos supra referidos, isto porque não foi tido em conta o consumo relativo ao desvio padrão constante na Directiva 11 da ERSE, entendendo-se que o vício encontrado no contador não indiciava um consumo irregular susceptível desta penalização.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 18 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)